



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.196 - MG
(2014/0200779-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIO MÁRCIO DE BRITTO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ERROS DE PREMISSE E DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual foi negado provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de anular a sessão de escolha de delegações em concurso público de serventias extrajudiciais; o embargante alega erros de premissa e vícios de contradição e omissão.

2. As alegações de erros de premissa e de contradição configuram a postulação de firmar uma interpretação diversa dos fatos, que colide com o ponto de vista do acórdão embargado, no qual se dirimiu o tema com base na Súmula 405/STF; não existem tais vícios e, assim, não é possível revisitar o mérito. Precedente: EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2015.

3. Há omissão, no caso concreto, pois não houve o pronunciamento sobre os pedidos alternativos, que foram trazidos exclusivamente na peça de recurso ordinário; deve ser suprido o vício para constar que tais pedidos configuram inovação recursal, incabível de apreciação no mérito. Precedente: RMS 30.858/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31.10.2014.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão sem a atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.196 - MG
(2014/0200779-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIO MÁRCIO DE BRITTO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CAIO MÁRCIO DE BRITTO contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 532-533, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE ATO EM RAZÃO DE LIMINAR. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). REVOGAÇÃO QUASE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ATOS DA AUTORIDADE IMPETRADA. LEGALIDADE. SÚMULA 405/STF. 'STATU QUO ANTE'. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MANEJO TEMERÁRIO. QUESTÃO SOB ANÁLISE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. PRECEDENTE DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de anulação de ato em concurso público de outorga de serventias extrajudiciais. O ato em questão consubstanciou-se na sessão para o exercício do direito de opção dos candidatos aos cartórios com titularidade sob disputa no certame.

2. O candidato buscou a via judicial contra a nota que lhe foi atribuída na fase de títulos e, ante o continuado insucesso da via, protocolou Procedimento de Controle Administrativo perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo obtido liminar para suspender a sessão de exercício do direito, que foi comunicada à autoridade na noite de véspera (12.11.2012). Sem poder intimar os demais candidatos do teor da liminar, a autoridade compareceu ao local e efetivou a comunicação de suspensão aos demais, às 7 horas do dia 13.11.2012. Ainda, informou que a liminar tenderia a ser revertida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pediu que os presentes continuassem no local. A liminar foi revertida por volta das 11 horas do mesmo dia e a sessão foi iniciada, sem a presença do recorrente, que deu azo à presente controvérsia, quando - por opção própria - se ausentou.

3. Da descrição dos fatos se infere que a autoridade nada de ilegal ou abusivo praticou no transcorrer do acima descrito. A liminar do Conselho Nacional de Justiça não foi descumprida e não há falar em violação a direito líquido e certo alegado pelo recorrente.

4. Cabe frisar que a revogação da liminar enseja que haja a retroatividade da situação ao "statu quo ante", nos termos da Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária." (Aprovada na Sessão Plenária de 1º.6.1964, publicada no DJ de 6.7.1964, p. 2181).

5. Ademais, no caso, o manejo do Procedimento de Controle Administrativo se deu de forma temerária, porquanto está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não cabe ao CNJ - Conselho Nacional de Justiça - atuar em casos que estejam sob apreciação judicial. Precedente: MS 27.650/DF Relatora Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-152 em 7.8.2014.

Recurso ordinário improvido."

Aduz o embargante existência de equívocos de premissa no julgado. A partir da leitura dos fatos, sustenta que teriam sido violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica. Também defende que haveria contradição sobre o momento de reversão da liminar. Sustenta omissão, pois deveria ter sido apreciado o seu argumento de que a sessão pública estaria prejudicada. Pede que seja apreciado o pedido alternativo para que lhe seja facultada a escolha de qualquer serventia vaga (fls. 559-571, e-STJ).

A parte embargada, ESTADO DE MINAS GERAIS, alega que não há falar em equívocos de premissa, os quais são aventadas em prol da reversão do mérito do acórdão. Defende que não existe omissão ou contradição no julgado (fls. 575-578, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.196 - MG
(2014/0200779-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE ERROS DE PREMISSE E DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. EXISTÊNCIA. SUPRIMENTO. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual foi negado provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de anular a sessão de escolha de delegações em concurso público de serventias extrajudiciais; o embargante alega erros de premissa e vícios de contradição e omissão.

2. As alegações de erros de premissa e de contradição configuram a postulação de firmar uma interpretação diversa dos fatos, que colide com o ponto de vista do acórdão embargado, no qual se dirimiu o tema com base na Súmula 405/STF; não existem tais vícios e, assim, não é possível revisitar o mérito. Precedente: EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2015.

3. Há omissão, no caso concreto, pois não houve o pronunciamento sobre os pedidos alternativos, que foram trazidos exclusivamente na peça de recurso ordinário; deve ser suprido o vício para constar que tais pedidos configuram inovação recursal, incabível de apreciação no mérito. Precedente: RMS 30.858/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31.10.2014.

Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão sem a atribuição de efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Devem ser acolhidos os embargos de declaração, mesmo que não haja os alegados equívocos de premissa nem o vício de contradição, já que houve omissão em se pronunciar sobre "pedidos alternativos", relacionados na peça de recurso ordinário. Todavia, não cabem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange às alegações de erros de premissa e de contradição, bem se infere da peça recursal que o objetivo do embargante é reler os fatos narrados nos autos para que lhe seja outorgado o mérito recursal.

Como está claro do processo sob análise, o recorrente ajuizou duas medidas (uma administrativa perante o Conselho Nacional de Justiça; e outra, judicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado). O cerne da sua disputa era a contagem de pontos para definição da classificação no concurso público para a delegações de serventias extrajudiciais. Descrevi no voto condutor:

"O presente recurso é interposto por candidato em concurso público para a outorga de serventia extrajudicial no Estado de Minas Gerais. Apesar de ter sido aprovado, divergiu da atribuição de nota da fase de títulos. Com base em tal irresignação, protocolou o Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0005208-72.2012.2.00.0000 junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)."

A questão jurídica central foi a concessão de uma liminar por parte do Conselho Nacional de Justiça que determinava a suspensão da sessão pública para escolha das delegações por parte dos aprovados no concurso público. Foi assim descrita a questão:

"Como é incontroverso entre as partes, a concessão da liminar pelo Conselho Nacional de Justiça se deu às 18:08 horas do dia 12.11.2012. A sessão estava marcada para 7 horas do dia seguinte, 13.11.2012. Todavia, o pedido de reconsideração foi protocolado na mesma manhã e a a liminar foi reconsiderada às 11:38 horas do mesmo dia 13.11.2012.

A comissão examinadora não realizou a sessão prevista enquanto havia vigência da ordem do Conselho Nacional de Justiça. Todavia, tendo havido a revogação da medida, retornou ao seu funcionamento normal.

O acórdão da origem considera que não houve violação da decisão, com a seguinte fundamentação no voto condutor (fl. 462, e-STJ):

'Consoante se pode observar, as decisões do e. CNJ foram integralmente respeitadas, assim como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O eg. Tribunal de Justiça suspendeu a sessão pública conforme determinado; deu ciência aos candidatos de forma isonômica e somente retomou a escolha das serventias após a revogação da liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale destacar, ademais, que o motivo da ausência de determinados candidatos na sessão de escolha das serventias não pode ser imputado à liminar deferida no início da noite do dia 12/11/2012, porquanto, como dito alhures, o Tribunal de Justiça não teve tempo hábil para informá-la oficialmente aos candidatos antes da data marcada para a mencionada reunião.'

Cabe frisar que a revogação da liminar, de fato, enseja que haja a retroatividade da situação ao "statu quo ante", nos termos da Súmula 405/STF: (...)"

As alegações de erros de premissa figuram como uma tentativa de reinterpretação do quadro fático em prol da defesa do ponto de vista do recurso ordinário. **Para o impetrante, não seria possível realizar a sessão pública após a revogação da liminar, pois estaria ela prejudicada. Ou seja, em seu ponto de vista, uma vez concedida a medida precária, a sessão somente poderia ser iniciada com outra convocação formal.**

Em seus termos, seria necessário que a autoridade informasse o "horário definido para a retomada da sessão pública de escolha das serventias". Ou, que "a Comissão Examinadora não se limitou a comunicar os candidatos da suspensão da sessão, mas, na realidade, iniciou-a, em claro descumprimento à liminar". Também, que "aguardou em Belo Horizonte o horário previsto para o início do sessão pública (7h) e, somente aí, tendo em visto que a liminar permaneceu operante, e, portanto, o sessão estaria prejudicada, retornou para o Mato Grosso do Sul (embarcando às 10h20)". Ainda, que: "não sendo absolutamente coincidentes o PCA e o writ impetrado, não se poderia cogitar de interferência no atividade jurisdicional apta o ensejar o incompetência do CNJ".

Ainda, o embargante alega contradição, pois argumenta que teria sido iniciada a sessão e suspensão, com a retomada – depois –, após a revogação da liminar. A alegação é, também, a tentativa de rever a interpretação dos fatos narrados nos autos, uma vez que ficou consignado que a sessão foi mantida, aberta apenas com a comunicação de sua suspensão temporária – **sem que fossem realizados os atos substantivos de escolha das serventias** – para permitir a sua realização após a revogação da liminar.

Na sua interpretação, tal ato não poderia ter ocorrido, pois, como exposto acima, o ponto de vista do embargante está fulcrado na interpretação de que a medida liminar deveria sido acatada para produzir efeitos permanentes, ou seja, prejudicando a sessão e não a suspendendo.

As alegações de erros de premissa e de contradição são, em verdade uma postulação de reinterpretação diversa dos fatos. Reinterpretação essa que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitera-se, colide frontalmente com o teor da Súmula 405/STF que, novamente, transcrevo:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária."

(Aprovada na Sessão Plenária de 1º.6.1964, publicada no DJ de 6.7.1964, p. 2181.)

Não há vícios por erros de premissa nem de contradição. Existe a tentativa de reversão do julgado pela rediscussão do mérito, que é incabível.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisor, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

(...)

5 Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RMS 46.618/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.3.2015, DJe 16.3.2015.)

Passo à alegação de omissão.

Por fim, alega que haveria omissão, uma vez que deveria ter sido apreciado o seu pedido alternativo de permitir a escolha de uma delegação vaga, uma vez que se ausentou da sessão pública destinada a tal finalidade.

A petição inicial bem indica que o mandado de segurança não foi impetrado com o referido pedido. Ao contrário, o pedido da impetração pugnava somente pela nulidade da sessão. Transcrevo (fl. 13, e-STJ):

"(...)

(...) seja CONCEDIDA a segurança para reconhecer e declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a nulidade da sessão pública de escolha das serventias, edital 01/2011 do TJMG, por quaisquer dds fundamentos .supra, bem como todos os atos subsequentes à escolha das serventias relativos ao concurso público de provas¹ e títulos par (sic) outorga de delegações de notas e registros do Estado de Minas Gerais.

(...)"

De fato, a peça de recurso ordinário trouxe pedido alternativo que, contudo, figura como evidente inovação recursal. Transcrevo (fl. 483, e-STJ):

"Como PEDIDOS alternativos:

(4.2) QUE A NULIDADE DA SESSÃO DE COLEHA TENHA SEUS EFEITOS RESTRINGIDOS APENAS AO RECORRENTE, RETORNANDO-O À CONDIÇÃO DE APROVADO:

(4.2.1) AUTORIZANDO-O A ESCOLHER QUALQUER SERVENTIA VAGA NO ESTADO DE MINAS GERAIS ou:

(4.2.2.) QUE TENHA DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ESCOLHA PARA O PRÓXIMO CONCURSO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, obrigado o TJMG a lhe outorgar a delegação, com posterior ato de investidura e início de exercício, ficando estes dois últimos condicionados ao trânsito em julgado desta decisão, exatamente para preservar a segurança jurídica e o ato jurídico no que tange à eficácia da própria decisão."

Há a alegada omissão, no caso concreto, uma vez que não houve o pronunciamento sobre os pedidos alternativos, trazidos na peça de recurso ordinário.

Não obstante haver o vício e este ser suprido, não há falar na possibilidade de outorga de efeitos infringentes, uma vez que não é cabível a inovação recursal, como se denota da leitura do trecho acima.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 114/2008. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido recursal relativo à declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da lei local somente surgiu nesta instância. Por isso, inviável sua apreciação, porque descabe a esta Corte Superior analisar tese não apreciada no Tribunal a quo, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizaria inovação recursal, com desrespeito ao princípio da devolutividade.

Precedentes.

(...)

6. Recurso ordinário improvido."

(RMS 30.858/PI, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 31.10.2014.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão, sem a atribuição de efeitos infringentes.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0200779-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS** **EDcl no 46.196 / MG**

Números Origem: 00052087220122000000 01666487920138130000 10000130166648000
10000130166648001 10000130166648002 10000130166648003 1666487920138130000
52087220122000000

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO MÁRCIO DE BRITTO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIO MÁRCIO DE BRITTO
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.